

DIÁRIO OFICIAL CIVAP

Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema

**INFORMAÇÃO E
TRANSPARÊNCIA
EM PROL
DO VALE DO
PARANAPANEMA!**



 [consorciozivap](https://www.consorciozivap.org.br) civap.sp.gov.br

SUMÁRIO

ARVAP - Agência de Regulação

Pág: 3

EXPEDIENTE

O **Diário Oficial CIVAP (DOC)** desempenha um papel de extrema importância ao fornecer informações detalhadas sobre as atividades e comunicados do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e de seus municípios consorciados. Este periódico tem como objetivo primordial apresentar aos leitores um resumo abrangente e relevante das questões que afetam a região.

Nas páginas do **DOC**, você encontrará informações essenciais, tais como decisões administrativas que moldam o rumo do consórcio, convênios estratégicos firmados para promover o desenvolvimento regional, projetos que estão em andamento para beneficiar as comunidades locais, anúncios de eventos significativos que agregam valor à vida das pessoas, editais de licitação que garantem a transparência na contratação de serviços públicos, chamadas públicas que buscam envolver a sociedade em iniciativas de impacto, bem como nomeações e exonerações de cargos que têm um impacto direto na gestão da região.

Este valioso documento opera como um sistema centralizado de publicação, coordenado com esmero pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema. Para acessar as publicações e se manter bem informado sobre as ações que moldam a comunidade, basta visitar o site oficial do **DOC** pelo seguinte endereço: <https://www.gdoe.com.br/civap>.

O **DOC** é uma fonte rica de informações que desempenha um papel fundamental na promoção da transparência, na divulgação de ações governamentais e no fortalecimento do compromisso com o progresso da região do Vale do Paranapanema. É um recurso essencial para todos os interessados em compreender, participar e contribuir para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

ARVAP - Agência de Regulação

Atos Oficiais

Resoluções



RESOLUÇÃO ARVAP Nº 012, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Disciplina a remuneração das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito da ARVAP e estabelece critérios transitórios de cálculo, arrecadação, atualização, prestação de contas e revisão.

A ASSEMBLEIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA, DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições que lhe forem conferidas pelo Protocolo de Intenções, Estatuto, leis municipais de ratificação, instrumentos de delegação e Regimento Interno, delibera,

CONSIDERANDO os arts. 22, 23, 29 e 35 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 1/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, alterada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO as Normas de Referência ANA nº 7/2024 e nº 14/2025, aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções ANA nº 187, de 19 de março de 2024, e nº 276, de 18 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperar exclusivamente os custos eficientes, prudentes e necessários da atividade regulatória, sem duplicidade e com observância da modicidade e da transparência;

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os critérios de apuração, arrecadação e controle da remuneração devida à ARVAP pelas atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos Municípios que tenham delegado validamente essas competências à Agência.

§ 1º Esta Resolução não institui taxa tributária municipal, não cria obrigação direta para o usuário e não substitui lei municipal, protocolo de intenções ratificado, contrato, convênio ou outro instrumento exigido para a constituição da obrigação.

§ 2º Quando lei especifica qualificar a obrigação como taxa tributária, prevalecerão integralmente seus elementos essenciais, as limitações constitucionais ao poder de tributar e o Código Tributário Nacional, cabendo a esta Resolução apenas a disciplina operacional expressamente autorizada.



Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - remuneração regulatória: receita vinculada ao custeio eficiente das atividades de regulação, controle e fiscalização da ARVAP no segmento de resíduos sólidos urbanos;
- II - BEM - base econômica municipal: valor anual utilizado para valoração da regulação, do controle e fiscalização da ARVAP;
- III - SMRSU: serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme a legislação federal e as normas de referência da ANA;
- IV - SLU: serviço público de limpeza urbana; e
- V - prestador regulado: órgão, entidade ou concessionário responsável pela prestação, sujeito à regulação da ARVAP por instrumento válido.
- VI -

CAPÍTULO II — INCIDÊNCIA, SUJEITO DEVEDOR E EFICÁCIA

Art. 3º A remuneração regulatória tem por pressuposto o efetivo exercício, pela ARVAP, das competências delegadas de normatização, regulação econômica, fiscalização, monitoramento, auditoria, atendimento e solução administrativa de conflitos.

Art. 4º Será devedor o prestador regulado ou o Município titular, conforme definido na lei, no convênio, no protocolo ratificado e no instrumento de delegação, vedada a alteração do sujeito devedor exclusivamente por esta Resolução.

Parágrafo único. O repasse da remuneração regulatória à receita requerida do SMRSU dependerá de reconhecimento em processo tarifário e não poderá gerar cobrança em duplicidade.

Art. 5º A cobrança em cada Município somente produzirá efeitos após certificação, no processo administrativo individual, de:

- I - lei de ratificação e competência da ARVAP;
- II - convênio de cooperação para delegação a ARVAP das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos Municípios;
- III - instrumento válido de delegação da regulação do SMRSU e, quando aplicável, do SLU;
- IV - definição do sujeito devedor e da fonte de custeio;
- V - compatibilidade com contratos vigentes e preservação do equilíbrio econômico-financeiro; e
- VI - inexistência de duplicidade com taxa, tarifa, aporte ou custo administrativo já cobrado.

☎ 0800 020 0010 📍 Via Chico Mendes, 65 - Quinta dos Flamboyants- Assis-SP- CEP: 19810-005 🌐 arvap.sp.gov.br

Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - ARVAP | CNPJ: 54.299.163/0001-46



**CAPÍTULO III — CUSTO REGULATÓRIO E BASE DE RATEIO**

Art. 6º A BEM corresponderá:

I — prioritariamente, à receita anual requerida ou faturada do SMRSU, auditada e homologada pela ARVAP; ou

II — na ausência ou insuficiência de informação confiável, ao produto da população municipal pelo valor per capita regional de despesa de exploração do SMRSU divulgado pelo SINISA para o ano de referência de 2024.

§ 1º Após a instituição de instrumento municipal de cobrança do SMRSU e a comprovação de que a respectiva receita assegura a sustentabilidade econômico-financeira, a ARVAP poderá, mediante decisão formal, considerar como BEM o maior valor entre a receita anual municipal auditada e o benchmark do inciso II, exclusivamente para fins de rateio.

§ 2º A regra do § 1º não autoriza aumento automático de tributo, tarifa ou preço público, nem substitui lei ou processo de revisão tarifária.

§ 3º A população será a estimativa oficial do IBGE para o ano vigente, ou, justificadamente, o dado validado no SINISA, vedada a combinação de fontes no mesmo exercício.

Art. 9º Fica adotada, alíquota de 0,5% (cinco décimas por cento) sobre a BEM, pelo prazo de 12 meses, para municípios consorciados.

Parágrafo único: Para municípios conveniados a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre a BEM, pelo prazo de 12 meses, onde não será cobrado o rateio referente a Resolução 02 de 13 de fevereiro de 2025.

Art. 7º A parcela anual de cada devedor será calculada pela fórmula:

$$RM = (R\$/hab./ano) / 12) * IBGE * BEM, \text{ onde:}$$

RM = remuneração mensal;

R\$/hab./ano = Valor per capita anual Brasil

IBGE = População estimada oficial do IBGE para o ano vigente.

BEM = 0,5% (consorciado); 2% (conveniado)

CAPÍTULO V — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 10. O valor per capita do SINISA terá como referência inicial R\$ 245,25 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) por habitante por ano, indicador IFR2002 para o Brasil no SINISA 2025, ano de referência 2024, sem caráter tarifário ou tributário nacional.

§ 1º O valor será atualizado uma única vez por ano, com efeitos em 1º de janeiro, pelo IPCA acumulado entre dezembro do segundo ano anterior e novembro do ano imediatamente anterior, divulgado pelo IBGE.

§ 2º É vedada atualização em periodicidade inferior a 12 meses ou a aplicação cumulativa de mais de um índice sobre o mesmo período.

§ 3º Na hipótese de extinção do IPCA, será adotado o índice oficial que o suceder.



§ 4º A atualização de tributo eventualmente instituído por lei observará os limites e a autorização da legislação tributária aplicável.

CAPÍTULO VI — ARRECADAÇÃO, CONTABILIDADE E CONTROLE

Art. 11. A parcela anual será recolhida em 12 quotas mensais iguais, vencíveis no dia 20 do mês subsequente à competência, com ajuste de centavos na última quota.

Art. 12. O devedor apresentará à ARVAP, dados de receita, arrecadação, inadimplência, custos, investimentos, população atendida, contratos e demais documentos necessários à auditoria semestralmente.

Art. 13. Os custos e receitas do SMRSU serão contabilmente segregados dos custos e receitas do SLU e de outros serviços, conforme a NR ANA nº 1/2021.

CAPÍTULO VII — REVISÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A alíquota, as bases e os critérios serão avaliados após 12 meses de vigência e, posteriormente, a cada 3 anos, sem prejuízo de revisão extraordinária motivada.

Art. 15. A instituição ou revisão da taxa/tarifa municipal do SMRSU permanecerá de competência do titular e observará a legislação tributária, quando taxa, ou o regime tarifário e a NR ANA nº 1/2021, quando tarifa.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Assembleia Geral em processo motivado, vedada a criação de obrigação tributária ou majoração por analogia.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros para cada Município somente após a certificação prevista no art. 5º e, quando aplicável, após o cumprimento das anterioridades tributárias.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA

Presidente da ARVAP

Prefeito de Platina / SP

☎ 0800 020 0010 📍 Via Chico Mendes, 65 - Quinta dos Flamboyants- Assis-SP- CEP: 19810-005 🌐 arvap.sp.gov.br

Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos
do Vale do Paranapanema - ARVAP | CNPJ: 54.299.163/0001-46





RESOLUÇÃO ARVAP Nº 013, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Disciplina o custeio das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem, no âmbito dos municípios conveniados com a ARVAP.

A ASSEMBLEIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA, DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições que lhe forem conferidas pelo Protocolo de Intenções, Estatuto, leis municipais de ratificação, instrumentos de delegação e Regimento Interno, delibera,

CONSIDERANDO os arts. 21 a 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que disciplinam a função de regulação dos serviços públicos de saneamento básico e exigem independência decisória, autonomia e normas técnicas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO que o art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, assegura a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e veda a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais pagos pelo usuário;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, especialmente a disciplina do contrato de rateio e da gestão associada de serviços públicos;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 4/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024, particularmente a autonomia financeira das entidades reguladoras infranacionais, a destinação exclusiva das receitas regulatórias e a tomada de decisão motivada e baseada em evidências;

CONSIDERANDO as delegações de regulação, controle e fiscalização formalizadas pelos municípios abrangidos pelos convênio de cooperação;

CONSIDERANDO a necessidade de impedir a cobrança cumulativa, para o mesmo objeto e período, da contraprestação de custeio regulatório e do rateio instituído pela Resolução ARVAP nº 02/2025;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a contraprestação de custeio das atividades de regulação, controle e fiscalização exercidas pela ARVAP sobre os serviços públicos de:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário; e
- III - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.



§ 1º Esta Resolução aplica-se exclusivamente ao município conveniado cuja delegação à ARVAP abranja expressamente o respectivo serviço e para o qual tenha ocorrido a efetiva assunção das atividades regulatórias.

§ 2º A relação dos municípios, serviços abrangidos, instrumentos de delegação e datas de início será mantida e publicada pela ARVAP em cadastro próprio, vedada a inclusão baseada apenas em presunção.

Art. 2º. A cobrança disciplinada nesta Resolução possui natureza de contraprestação não tributária de custeio regulatório, decorrente do instrumento de cooperação, delegação ou ajuste válido celebrado com o titular e, quando juridicamente cabível, com o prestador regulado.

§ 1º A denominação institucional "Taxa de Regulação" não converte a cobrança em tributo nem dispensa a existência do instrumento jurídico que constitua a obrigação.

§ 2º A cobrança não constitui tarifa de saneamento, receita tarifária do prestador, preço do serviço prestado ao usuário ou contrato de rateio.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - receita operacional líquida regulada - ROLR: receita operacional do serviço regulado auferida no município de referência, deduzidos cancelamentos, devoluções, descontos incondicionais e tributos diretamente incidentes sobre o faturamento, excluídas receitas financeiras, indenizações, subvenções para investimento, receitas de construção, alienação de bens e atividades não reguladas pela ARVAP;

II - receita pública arrecadada do serviço regulado - RPSR: receita orçamentária efetivamente arrecadada e identificada em fonte, natureza, unidade ou controle auxiliar próprio do respectivo serviço e município, líquida de restituições, excluídos impostos, transferências e demais receitas gerais sem vínculo com a prestação regulada;

III - período de apuração: mês civil em que a receita foi auferida, para prestador empresarial, ou arrecadada, para prestador sujeito à contabilidade pública;

IV - prestador regulado: órgão, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária, permissionária ou outra pessoa responsável pela prestação do serviço submetido à regulação da ARVAP; e

V - responsável pelo recolhimento: pessoa indicada no instrumento jurídico válido que suporta o custeio regulatório.

CAPÍTULO II - INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 4º. A Taxa de Regulação será apurada mensalmente mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base correspondente ao serviço efetivamente regulado pela ARVAP, observados os arts. 5º a 8º.



Art. 5º. Para prestador sujeito à contabilidade empresarial e ao regime de competência, a base de cálculo será a ROLR de cada serviço, município e período de apuração.

§ 1º A fórmula de apuração será $TR = ROLR \times 0,02$.

Art. 6º. Para prestador sujeito à contabilidade aplicada ao setor público, a base de cálculo será a RPSR de cada serviço, município e período de apuração.

§ 1º É vedada a utilização da Receita Corrente Líquida global do Município ou da entidade quando inclua receitas alheias ao serviço regulado.

§ 2º A fórmula de apuração será $TR = RPSR \times 0,02$.

Art. 7º. Não integram a base de cálculo valores relativos a serviços não delegados à ARVAP, receitas de outro município, tributos arrecadados por conta de terceiros, multas e juros recebidos pelo prestador, receitas financeiras, indenizações, aportes de capital, subvenções para investimento, alienação de ativos e outras parcelas sem relação direta com a prestação regulada.

Parágrafo único. Recuperações de receita operacional anteriormente deduzidas integrarão a base no período em que forem reconhecidas ou arrecadadas, conforme o regime aplicável, desde que relacionadas ao serviço regulado.

CAPÍTULO III - APURAÇÃO, INFORMAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 8º. O responsável encaminhará à ARVAP, até o vigésimo dia do mês subsequente ao período de apuração, demonstrativo padronizado contendo, no mínimo:

- I - receita bruta por serviço e município;
- II - deduções individualizadas;
- III - base de cálculo e memória de apuração;
- IV - valor devido;
- V - balancete, razão contábil, relatório de faturamento ou arrecadação e conciliação; e
- VI - declaração do responsável contábil quanto à consistência e à segregação das informações.

Art. 10. O recolhimento ocorrerá até o décimo dia do mês posterior, por meio de documento título de cobrança emitido pela ARVAP, com identificação do município, do serviço e do período de competência.



Art. 11. A ARVAP poderá solicitar documentos complementares, realizar conciliações e auditar os dados, observado o contraditório antes de qualquer ajuste de base ou diferença de cobrança.

Parágrafo único. Os documentos e registros deverão ser conservados pelo prazo definido na legislação e no instrumento aplicável, sem fixação de prazo novo por esta Resolução.

Art. 12. Juros, multa, atualização, inscrição em dívida ativa, suspensão, exclusão ou outra consequência por atraso serão aplicados e previstos no Protocolo de Intenções da ARVAP.

CAPÍTULO IV - CONTABILIDADE, DESTINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 13. A ARVAP registrará a receita conforme sua natureza jurídica definitivamente validada e a classificação vigente do PCASP, do MCASP e do ementário aplicável, mantendo segregação por município e componente regulado.

Art. 14. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente às atividades de regulação, controle e fiscalização do saneamento básico, vedada sua utilização para prestação direta dos serviços regulados ou finalidade estranha ao objeto.

§ 1º A ARVAP manterá centros de custos ou controles equivalentes para água e esgoto, com critérios documentados para rateio dos custos comuns.

Art. 15. O pagamento da Taxa de Regulação não implica reconhecimento automático do encargo na tarifa do usuário, revisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro, matérias que dependerão do contrato e de processo regulatório próprio.

CAPÍTULO V - NÃO CUMULATIVIDADE E ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 02/2025

Art. 16. Não haverá cobrança cumulativa, para o mesmo serviço e período, da Taxa de Regulação disciplinada nesta Resolução e do contrato de rateio previsto na Resolução ARVAP nº 02/2025.

§ 1º A não cumulatividade abrange exclusivamente os custos de regulação, controle e fiscalização de água e esgoto cobertos por esta Resolução, não alcançando objeto autônomo e comprovadamente distinto.

§ 2º A ARVAP manterá conciliação que demonstre a ausência de duplicidade por município, serviço e período.



CAPÍTULO VI - TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Antes do início da cobrança, a ARVAP notificará cada município e responsável com antecedência mínima de dez dias, informando o serviço delegado, a data de assunção, o instrumento jurídico, a base aplicável, o procedimento de declaração e o primeiro vencimento.

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pelos órgãos competentes da ARVAP, conforme a natureza administrativa, financeira ou regulatória da matéria, mediante processo motivado e observância da legislação, dos instrumentos de delegação e das Normas de Referência da ANA.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando a exigibilidade financeira condicionada ao atendimento integral do art. 4º, parágrafo único, e às regras de transição.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Presidente da ARVAP
Prefeito de Platina / SP



DIÁRIO OFICIAL CIVAP

Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema



 [consorciozivap](https://www.consorciozivap.org.br) civap.sp.gov.br

